

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2019/316 DA COMISSÃO

de 21 de fevereiro de 2019

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais <sup>(1)</sup>,

Após publicação de um projeto do presente regulamento <sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo dos Auxílios Estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O financiamento público que corresponda aos critérios enunciados no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado») constitui auxílio estatal e deve ser notificado à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. Contudo, o Conselho pode, ao abrigo do artigo 109.º do Tratado, definir categorias de auxílios que estejam isentas do requisito da notificação. Em conformidade com o artigo 108.º, n.º 4, do Tratado, a Comissão pode adotar regulamentos relativos a essas categorias de auxílios estatais. Nos termos do Regulamento (UE) 2015/1588, e em conformidade com o artigo 109.º do Tratado, o Conselho decidiu que os auxílios *de minimis* podiam constituir uma dessas categorias. Nessa base, considera-se que os auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa única durante um dado período e que não excedam um certo montante fixo não preenchem todos os critérios estabelecidos no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, pelo que não estão sujeitos ao procedimento de notificação. Recorda-se, porém, aos Estados-Membros que, não sendo embora considerados auxílios estatais, os auxílios *de minimis* não podem infringir o direito da UE.
- (2) A Comissão adotou já alguns regulamentos que estabelecem normas sobre os auxílios *de minimis* concedidos no setor agrícola, o último dos quais foi o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) À luz da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, e tendo em conta a variedade da utilização dos auxílios *de minimis* nos Estados-Membros, importa ajustar algumas das condições aí estabelecidas. O montante máximo do auxílio a conceder a uma empresa única num período de três anos deve ser aumentado para 20 000 EUR e o valor máximo nacional aumentado para 1,25 % da produção anual.
- (4) Tendo em conta a necessidade acrescida de recurso aos auxílios *de minimis* pelos Estados-Membros, justifica-se um aumento suplementar, tanto do montante máximo do auxílio por empresa, para 25 000 EUR, como do valor máximo nacional, para 1,5 % da produção anual, sujeitos às condições suplementares necessárias para salvaguardar o correto funcionamento do mercado interno. A experiência adquirida nos primeiros dois anos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 revelou que a concentração dos auxílios *de minimis* num determinado setor de produtos pode conduzir a uma distorção da concorrência e do comércio. Por conseguinte, o pré-requisito para a aplicação de um limite máximo por empresa e de um limite máximo nacional deve ser a aplicação de um limite setorial que impeça os Estados-Membros de concederem, em qualquer período de

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 425 de 26.11.2018, p. 2.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

3 exercícios financeiros, mais do que 50 % do montante cumulado total dos auxílios *de minimis* para medidas que beneficiem apenas um determinado setor de produtos. O limite máximo setorial deve assegurar que as medidas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1408/2013 não têm qualquer efeito nas trocas comerciais entre Estados-Membros, nem falseiam ou ameaçam falsear a concorrência.

- (5) Atualmente, é facultativa a utilização, pelos Estados-Membros, de um registo central nacional que permita verificar que nem o limite máximo individual *de minimis* nem o valor máximo nacional são excedidos. Todavia, a utilização de um registo central tornar-se-á necessária nos Estados-Membros que optem por um limite individual máximo e por um limite nacional máximo superiores, porquanto o limite setorial, que é um pré-requisito para aquela opção, requer um acompanhamento ainda mais estreito do auxílio concedido. Consequentemente, deve ser obrigatória a criação e a manutenção de um registo central de todos os auxílios *de minimis* concedidos, que permita verificar que nem o limite máximo individual nem o limite máximo setorial ou nacional são excedidos.
- (6) Os critérios para a determinação do equivalente-subvenção bruto dos empréstimos e das garantias devem ser ajustados de acordo com os limites máximos *de minimis* aumentados.
- (7) Tendo em conta a necessidade crescente de recurso aos auxílios *de minimis*, e considerando que os atuais limites máximos são excessivamente restritivos, importa alterar o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 antes do termo do seu período de aplicabilidade, *ou seja*, 31 de dezembro de 2020. O período transcorrido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e o termo do período de aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 seria demasiado curto. Por razões de economia processual, e a fim de garantir a continuidade e a segurança jurídica, o período de aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 deve, pois, ser prorrogado até 31 de dezembro de 2027.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 2.º são aditados os n.ºs 3 e 4 seguintes:

«3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «setor de produtos» um setor mencionado no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a w), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

(\* Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «limite máximo setorial» o montante de auxílio cumulado máximo aplicável às medidas de auxílio que beneficiem um único setor de produtos, e corresponde a 50 % do montante máximo dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro, indicado no anexo II.»

- 2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

#### **Auxílios *de minimis***

«1. Considera-se que as medidas de auxílio não preenchem todos os critérios estabelecidos no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, pelo que estão isentas da obrigação de notificação estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, se reunirem as condições estabelecidas no presente regulamento.

2. O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder 20 000 EUR em qualquer período de três exercícios financeiros.

3. O montante cumulado dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a empresas com atividade na produção primária de produtos agrícolas em qualquer período de três exercícios financeiros não pode exceder o limite máximo nacional indicado no anexo I.

3-A. Um Estado-Membro pode decidir, não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, que o montante total do auxílio *de minimis* concedido a uma empresa única não pode exceder 25 000 EUR em qualquer período de 3 exercícios financeiros e que o montante cumulado total dos auxílios *de minimis* concedidos em qualquer período de 3 exercícios financeiros não pode exceder o valor máximo nacional indicado no anexo II, sob as seguintes condições:

- a) O montante cumulado total de medidas de auxílio que beneficiem um único setor de produtos concedido em qualquer período de três exercícios financeiro não pode exceder o limite máximo setorial fixado no artigo 2.º, n.º 4;
- b) O Estado-Membro deve dispor de um registo central nacional em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2.

4. O auxílio *de minimis* considera-se concedido no momento em que é conferido à empresa o direito a recebê-lo, em virtude do regime jurídico nacional aplicável, independentemente da data do pagamento do auxílio *de minimis* à empresa.

5. Os limites máximos *de minimis*, setoriais e nacionais, referidos nos n.ºs 2, 3 e 3-A aplicam-se qualquer que seja a forma dos auxílios *de minimis* ou o objetivo prosseguido, e independentemente do facto de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União. O período de três exercícios financeiros é determinado por referência aos exercícios financeiros utilizados pela empresa no Estado-Membro em causa.

6. Para os efeitos dos limites máximos *de minimis*, setoriais e nacionais, referidos nos n.ºs 2, 3 e 3-A, os auxílios devem ser expressos em termos de subvenção pecuniária. Todos os valores utilizados devem ser brutos, ou seja, antes de deduzido o imposto ou qualquer outro encargo. Se o auxílio for concedido sob forma diferente da subvenção, o seu montante deve ser o equivalente-subvenção bruto do auxílio.

O valor dos auxílios a pagar em várias prestações é o seu valor descontado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de desconto é a taxa de referência aplicável à data da concessão do auxílio.

7. Se os limites máximos *de minimis*, setoriais e nacionais, referidos nos n.ºs 2, 3 e 3-A forem excedidos pela concessão de novos auxílios *de minimis*, nenhum dos novos auxílios pode beneficiar do disposto no presente regulamento.

8. Em caso de fusão ou de aquisição, todos os auxílios *de minimis* concedidos anteriormente a qualquer das empresas que seja objeto de fusão devem ser contabilizados para efeitos de determinação de um eventual excesso por qualquer novo auxílio *de minimis* à empresa nova ou adquirente dos pertinentes limites máximos *de minimis*, setoriais ou nacionais. Os auxílios *de minimis* concedidos legalmente antes da fusão ou da aquisição mantêm a sua legalidade.

9. Se uma empresa se cindir em duas ou mais empresas, os auxílios *de minimis* concedidos anteriormente à cisão devem ser atribuídos à empresa que deles beneficiou, a qual, em princípio, é a empresa que assume as atividades para as quais os auxílios *de minimis* foram utilizados. Se tal atribuição não for possível, os auxílios *de minimis* devem ser repartidos proporcionalmente, com base no valor contabilístico do capital próprio das novas empresas na data da cisão efetiva.»;

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O empréstimo for garantido por obrigações titularizadas que cubram, pelo menos, 50 % do empréstimo e o montante for de 100 000 EUR pelo prazo de cinco anos, ou de 50 000 EUR pelo prazo de dez anos, tratando-se das medidas previstas no artigo 3.º, n.º 2; se o montante do empréstimo for de 125 000 EUR pelo prazo de cinco anos, ou de 62 500 EUR pelo prazo de dez anos, tratando-se das medidas previstas no artigo 3.º, n.º 3-A. Se o montante do empréstimo for inferior aos referidos montantes e/ou for concedido por período inferior a cinco ou dez anos, respetivamente, o equivalente-subvenção bruto do empréstimo é calculado em termos de proporção correspondente do limite máximo *de minimis* fixado no artigo 3.º, n.º 2 ou 3-A; ou»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os auxílios incluídos em injeções de capital só serão considerados auxílios *de minimis* transparentes se o montante total da injeção de capital público não exceder o pertinente limite máximo *de minimis*.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os auxílios incluídos em medidas de financiamento de risco que assumem a forma de investimentos de capital ou quase-capital só são considerados auxílios *de minimis* transparentes se o capital fornecido por empresa única não exceder o pertinente limite máximo *de minimis*.»;

- d) No n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) A garantia não exceder 80 % do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 150 000 EUR com duração da garantia de cinco anos, ou de 75 000 EUR com duração da garantia de dez anos, tratando-se das medidas previstas no artigo 3.º, n.º 2; se o montante garantido não exceder 80 % do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 187 500 EUR com duração da garantia de cinco anos, ou de 93 750 EUR com duração da garantia de dez anos, tratando-se das medidas previstas no artigo 3.º, n.º 3-A. Se o montante garantido for inferior aos referidos montantes e/ou a garantia tiver duração inferior a cinco ou dez anos, respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limite máximo *de minimis* fixado no artigo 3.º, n.º 2 ou 3-A; ou»;
- 4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) Ao n.º 2, é aditado o seguinte segundo parágrafo:
- «Os Estados-Membros que concedam auxílios ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3-A devem criar um registo central de auxílios *de minimis* que contenha informações completas sobre todos os auxílios desse tipo concedidos por qualquer autoridade nacional. O n.º 1 deixa de ser aplicável a partir do momento em que o registo cubra um período de três exercícios financeiros.»;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* nos termos do presente regulamento depois de verificarem que, na sequência dessa concessão, o montante total de auxílios *de minimis* concedidos à empresa em causa não ultrapassará os limites máximos aplicáveis nem os limites máximos setoriais e nacionais previstos no artigo 3.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, e que estão satisfeitas todas as condições estabelecidas pelo presente regulamento.»;
- 5) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2027.»;
- 6) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## «ANEXO I

Montantes máximos cumulados dos auxílios *de minimis* concedidos pelos Estados-Membros às empresas do setor da produção primária de produtos agrícolas, a que se refere o artigo 3.º, n.º 3

(em euros)

Estado-Membro	Montante máximo dos auxílios <i>de minimis</i> (1)
Bélgica	106 269 708
Bulgária	53 020 042
Chéquia	61 865 750
Dinamarca	141 464 625
Alemanha	732 848 458
Estónia	11 375 375
Irlanda	98 460 375
Grécia	134 272 042
Espanha	592 962 542
França	932 709 458
Croácia	28 920 958
Itália	700 419 125
Chipre	8 934 792
Letónia	16 853 708
Lituânia	34 649 958
Luxemburgo	5 474 083
Hungria	99 582 208
Malta	1 603 917
Países Baixos	352 512 625
Áustria	89 745 208
Polónia	295 932 125
Portugal	87 570 583
Roménia	215 447 583
Eslovénia	15 523 667
Eslováquia	29 947 167
Finlândia	55 693 958
Suécia	79 184 750
Reino Unido	394 587 292

(1) Os montantes máximos são calculados com base na média dos três valores mais elevados da produção agrícola anual de cada Estado-Membro no período de 2012-2017. O método de cálculo garante que todos os Estados-Membros são tratados equitativamente e que nenhum dos valores médios nacionais é inferior aos montantes máximos anteriormente estabelecidos para o período 2014-2020.

## ANEXO II

Montantes máximos cumulados dos auxílios *de minimis* concedidos pelos Estados-Membros às empresas do setor da produção primária de produtos agrícolas, a que se refere o artigo 3.º, n.º 3-A

(em euros)

Estado-Membro	Montante máximo dos auxílios <i>de minimis</i> (1)
Bélgica	127 523 650
Bulgária	63 624 050
Chéquia	74 238 900
Dinamarca	169 757 550
Alemanha	879 418 150
Estónia	13 650 450
Irlanda	118 152 450
Grécia	161 126 450
Espanha	711 555 050
França	1 119 251 350
Croácia	34 705 150
Itália	840 502 950
Chipre	10 721 750
Letónia	20 224 450
Lituânia	41 579 950
Luxemburgo	6 568 900
Hungria	119 498 650
Malta	1 924 700
Países Baixos	423 015 150
Áustria	107 694 250
Polónia	355 118 550
Portugal	105 084 700
Roménia	258 537 100
Eslovénia	18 628 400
Eslováquia	35 936 600
Finlândia	66 832 750
Suécia	95 021 700
Reino Unido	473 504 750

(1) Os montantes máximos são calculados com base na média dos três valores mais elevados da produção agrícola anual de cada Estado-Membro no período de 2012-2017. O método de cálculo garante que todos os Estados-Membros são tratados equitativamente e que nenhum dos valores médios nacionais é inferior aos montantes máximos anteriormente estabelecidos para o período 2014-2020.»